



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 171

Disponibilização: quinta-feira, 28 de setembro de 2023

Publicação: sexta-feira, 29 de setembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
08ª Zona Eleitoral	20
09ª Zona Eleitoral	21
12ª Zona Eleitoral	24
22ª Zona Eleitoral	27
26ª Zona Eleitoral	33
27ª Zona Eleitoral	38
28ª Zona Eleitoral	39
29ª Zona Eleitoral	44
34ª Zona Eleitoral	52
35ª Zona Eleitoral	54
Índice de Advogados	57

Índice de Partes	59
Índice de Processos	61

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 941/2023 - EGC NO PROCESSO SEI 0007545-75.2023.6.25.8000

PORTARIA 941/2023

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 716/2:

CONSIDERANDO a Resolução Nº 468 de 15/07/2022, do Conselho Nacional de Justiça, a qual "Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)";

CONSIDERANDO a Portaria TRE-SE Nº 331, DE 13 DE ABRIL DE 2023 que dispensa a designação da equipe de planejamento e do mapa de risco para contratação e;

CONSIDERANDO a [Lei no 14.133/2021](#) - que dispõe sobre a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Equipe de Gestão da Contratação - EGC no Processo SEI [0007545-75.2023.6.25.8000](#) os seguintes servidores:

- I - Gestor do Contrato: Fernando de Souza Lima e, nas ausências, Martha Coutinho de Faria Alves;
- II - Fiscal Técnico: Júlio César Santana e, nas suas ausências, Wagner Ferreira Toledo;
- III - Fiscal Administrativo: Ricardo Loeser de Carvalho Filho e, nas suas ausências, Gilvan Meneses.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

NORIVAL NAVAS NETO

Diretor-Geral Substituto

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 25/09/2023, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 953/2023

A DIREÇÃO GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 782/2023;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS	MEMBRO	Encontro Boas Práticas CGE 2022-2023.	18 a 21/9/23	3,5	R\$ 2.218,20	801782
ANA PATRÍCIA FRANCA RAMOS PORTO	RE/CJ-2	Encontro Boas Práticas CGE 2022-2023.	18 a 21/9/23	3,5	R\$ 2.080,96	801781

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 28/09/2023, às 06:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1441971 e o código CRC 8C9C5763.

0015389-58.2023.6.25.8200

1441971v5

Criado por 029469102143, versão 5 por 015410072127 em 27/09/2023 18:59:00.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600174-23.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600174-23.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : WANDERSON DOS SANTOS PAIXAO

ADVOGADO : ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE)

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-23.2021.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 36, § 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Parecer Preliminar (Informação ID nº 11690538) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600174-23.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 28 de setembro de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601992-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601992-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALCILANIA CASTRO FELIX

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601992-73.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ALCILANIA CASTRO FELIX

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Alcilania Castro Félix, filiada ao Partido Liberal (PL), candidata ao cargo de Deputado Federal, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 10/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11579908).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 116 87623, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11688308).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Alcilania Castro Félix, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Liberal (PL), nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602014-34.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602014-34.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ARNOBIO COUTINHO NETO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602014-34.2022.6.25.0000

INTERESSADO: ARNOBIO COUTINHO NETO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas apresentada por Arnóbio Coutinho Neto, filiado ao Partido Republicanos, candidato ao cargo de Deputado Estadual, por ocasião das Eleições de 2022.

Em 10/11/2022, foi publicado, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), edital dando ciência aos interessados acerca da existência da presente prestação de contas, tendo transcorrido *in albis* o prazo legal para impugnação (certidão de ID 11579899).

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer conclusivo de ID 1168 6822, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 11687339).

É o relatório. Decido.

Realizado o exame técnico, a ASCEP concluiu pela ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas e, por conseguinte, por sua aprovação.

No mesmo sentido, o entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Observa-se nos autos que as contas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Assim, julgo APROVADAS as contas da campanha de Arnóbio Coutinho Neto, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Republicanos, nas Eleições de 2022.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600252-46.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600252-46.2023.6.25.0000

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL, JOSE CARLOS MACHADO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO
DESPACHO

Tendo em vista que o Diretório Estadual do Partido União Brasil em Sergipe encontra-se suspenso por falta de prestação de contas, conforme atesta a certidão de ID 11689415, DETERMINO, com fundamento no art. 28, § 6º, da Res.-TSE n. 23.604/2019, a notificação do Diretório Nacional do União Brasil, nas pessoas de seu (sua) atual Presidente e Tesoureiro (a) para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, suprirem a omissão na prestação de contas do Diretório Regional do Partido Democratas - DEM - em Sergipe relativas ao exercício de 2022, tendo em vista sua responsabilidade pelas obrigações impostas à agremiação fusionada, conforme o disposto no art. 5º da Res.-TSE n. 23.709/2022, sob pena de serem as referidas contas julgadas não prestadas.

Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601161-25.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601161-25.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : RITA DE CASSIA DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601161-25.2022.6.25.0000

INTERESSADO: RITA DE CASSIA DOS SANTOS FARIAS

DECISÃO

RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS FARIAS submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas de sua campanha eleitoral, para o cargo de deputado estadual, nas eleições de 2022.

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica emitiu o parecer conclusivo nº 513/2023 (id 11690418), manifestando-se pela aprovação das contas em análise.

De igual forma, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) pugnou pela aprovação das contas.

É o breve Relato. DECIDO.

Conforme relatado, a análise contábil final implementada pelo órgão técnico do TRE/SE consignou que, "considerando o resultado da análise técnica empreendida, resta evidente a ausência de vícios que comprometam a regularidade da prestação de contas. Dessa forma, manifesta-se este analista pela APROVAÇÃO da prestação de contas."

Sendo assim, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se em acordo com o disposto na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, haja vista que o(a) candidato(a) comprovou a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Pelo exposto, aprovo as contas de campanha eleitoral de RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS FARIAS, referentes às eleições 2022.

Intimações necessárias.

Aracaju (SE), em 28 de setembro de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000095-35.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000095-35.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EMBARGANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000095-35.2017.6.25.0000

EMBARGANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Partido dos Trabalhadores - PT (diretório regional/SE) em face da decisão de ID 11683971, que indeferiu o pedido de parcelamento da sanção imposta à embargante no Acórdão/TRE-SE de ID 11363185.

Sustenta que a decisão impugnada é omissa, pois "não ficou claro se a devolução ao erário seria realizada através de um único desconto ou se seria realizada pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme disposto no Acórdão".

Requer o acolhimento dos aclaratórios, para, sanada a omissão, esclareça-se "se a devolução ao erário será promovida por meio de desconto único do repasse do Fundo Partidário inerente a Grei Regional do Partido dos Trabalhadores em Sergipe ou por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, em 06 (seis) parcelas, conforme disposto no Acórdão juntado no presente feito ID 11363185".

No ID 11687527, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se no sentido de que sejam os embargos de declaração acolhidos para o fim de que seja esclarecido se a devolução ao erário deverá ocorrer através de um único desconto ou pelo prazo de 06 (seis) meses- conforme determinado no Acórdão/TRE-SE (ID 11363185).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Alega o embargante omissão na decisão fustigada, porquanto não esclareceu se a sanção imposta ao insurgente será promovida por meio de desconto único ou pelo prazo de 06 (seis) meses de retenção no repasse do Fundo Partidário a que faz jus, conforme determinado no Acórdão/TRE-SE de ID 11363185.

Pois bem, em que pese a tese do insurgente, não se verifica o alegado vício na decisão vergastada, pois nela consta o motivo pelo qual, no caso concreto, foi indeferido o pedido de parcelamento e as etapas para o cumprimento da sanção imposta no Acórdão/TRE-SE de ID 11363185. Nesse sentido, transcrevo trechos da decisão embargada (ID 11683971):

[...]

O parcelamento das multas eleitorais está previsto no artigo 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Artigo 11.(...) § 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (...) III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

Pois bem. Embora seja facultado ao partido político parcelar o pagamento de débitos eleitorais, conforme previsão expressa no dispositivo acima transcrito, não se pode olvidar que seu requerimento deve ser feito no momento oportuno.

Explico:

A Resolução TSE nº 23.709/2022, que disciplina o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas por esta Justiça Especializada e cujas disposições têm aplicação imediata aos processos em tramitação, determina que transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial eleitoral, compete a secretaria judiciária do respectivo tribunal (arts. 32 e 32-A, da citada resolução):

- a) proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral;
- b) em se tratando de processo de prestação de contas de órgãos regionais que resulte em sanção de desconto ou de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, a secretaria judiciária deve intimar o órgão partidário hierarquicamente superior para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - b.1) proceder, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal;
 - b.2) destinar a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;
 - b.3) juntar ao processo da prestação de contas o comprovante de pagamento da respectiva Guia de Recolhimento da União ou informar no processo da prestação de contas a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Esclarece, ainda, o § 1º do art. 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022 que, transcorrido o prazo de 15 dias sem atendimento às alíneas do inciso II do aludido artigo, o Tribunal Regional Eleitoral deve comunicar o fato à secretaria de planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, "com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, observada a atualização monetária e juros de que trata o art. 39 desta resolução".

Na hipótese aqui analisada, constata-se que a secretaria judiciária deste Regional, após o trânsito em julgado do Acórdão/TRE-SE (ID 11363185) não adotou as providências determinadas na decisão colegiada e nos dispositivos da Resolução TSE nº 23.709/2022, de modo que, neste momento, não há como deferir eventual requerimento de parcelamento do débito como pleiteado pela direção regional/SE do Partido dos Trabalhadores - PT.

[i]

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou este Relator foi no sentido inverso ao pretendido pelo embargante.

Em verdade, este Relator não tem como afirmar se a sanção imposta ao embargante ocorrerá através de um único desconto ou pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme determinado no Acórdão /TRE-SE (ID 11363185), pois depende se o diretório nacional do Partido dos Trabalhadores - PT, uma vez intimado, atenda ao comando judicial que determinou descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 06 (seis) meses, a que faria jus o direito regional/SE do aludido partido.

Nesse sentido, somente a partir da postura adotada pelo órgão de direção partidária nacional, se cumprirá ou não o comando dispositivo contido no Acórdão/TRE-SE (ID 11363185), é que será delineada a necessidade de imposição ao caso concreto do comando insculpido no parágrafo primeiro do artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/22, ou seja, comunicar o fato à secretaria de

planejamento, orçamento, finanças e contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do diretório nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado.

Expostas as razões, não acolho os presentes embargos de declaração.

A Secretaria Judiciária/TRE-SE deve, imediatamente, intimar o diretório nacional do Partido dos Trabalhadores para cumprimento do dispositivo contido no Acórdão/TRE-SE (ID 11363185), no que se refere a sanção por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a que faria jus a direção regional/SE do aludido partido, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Publique-se.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601116-21.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601116-21.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE MARCOS MORAIS SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601116-21.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSÉ MARCOS MORAIS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas das eleições de 2022 apresentada por JOSÉ MARCOS MORAIS SANTOS.

Certidão da Secretaria Judiciária, ID 11582954, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas sob exame (ID 11689302).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11690340).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação com ressalva; porém, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação, por entender que o candidato possui capacidade para efetivar a doação de recursos próprios para sua campanha. Assim, não se justifica a ressalva sustentada pela unidade técnica desta Justiça Especializada.

Dessa forma, observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, APROVO as contas da campanha 2022 de JOSÉ MARCOS MORAIS SANTO.

Intime-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601296-37.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601296-37.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARLENE ALVES CALUMBY

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601296-37.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MARLENE ALVES CALUMBY

DESPACHO

Manifeste-se a interessada, no prazo de 3 (três) dias, sobre o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11690343 (parágrafo único do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO (101730/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPUGNADOS: (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO) e (SIGILOSO)

ADVOGADOS DO IMPUGNADO (1): BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG 91807, BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG 101730, TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG 84545-A, GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG 84349

ADVOGADOS DO IMPUGNADO (2): MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB/SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SE 152431-S e MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(3): CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - OAB/SE 11400-A e FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - OAB/SE 2525-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(4): HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A e ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A

ADVOGADO DO IMPUGNADO(5): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ADVOGADO DO IMPUGNADO(6): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(7): RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A e CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A

DECISÃO

Tendo em vista a possibilidade de oitiva, por meio de videoconferência, de testemunha residente em circunscrição diversa, em conformidade com o disposto no artigo 453, § 1º, do Código de Processo Civil, TORNO SEM EFEITO a determinação exarada na decisão de ID 11688056 para a expedição de carta precatória ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e DETERMINO que a testemunha (SIGILOSO), residente em Vitória da Conquista/BA, seja ouvida por meio de videoconferência a ser realizada na própria audiência de instrução designada para o dia para o dia 17/10/2023, às 11h, neste TRE-SE.

Informo que o depoimento por videoconferência ocorrerá na plataforma ZOOM, por meio do link (SIGILOSO), o qual deverá ser acessado pela testemunha a partir de qualquer aparelho computador, notebook, tablet ou celular smartphone com acesso à Internet, possibilitando a transmissão de sua imagem e som em tempo real. A testemunha deverá acessar o link com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência, em ambiente desprovido de ruídos e com iluminação suficiente a possibilitar a visualização do(a) participante, devendo portar documento pessoal com foto que possibilite sua identificação.

Registro, ainda, que, em conformidade com o regramento processual aplicado ao feito, competirá às partes interessadas e seus representantes o encaminhamento do *link* de acesso à sala de videoconferência e demais instruções acima à testemunha por eles(as) arrolada.

Por fim, ressalto que o acesso à audiência por videoconferência será franqueado apenas à testemunha indicada, residente em unidade federativa diversa, devendo os demais participantes do ato comparecerem presencialmente à sala de audiências desta Corte.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601614-20.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601614-20.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MARLETE MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601614-20.2022.6.25.0000

INTERESSADO: MARLETE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a interessada, no prazo de 3 (três) dias, sobre o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 11690343 (parágrafo único do art. 73 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601099-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601099-82.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TERESA NEUMA DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601099-82.2022.6.25.0000

INTERESSADO: TERESA NEUMA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas referentes às Eleições Gerais de 2022 apresentada pela candidata a TERESA NEUMA DE OLIVEIRA CARVALHO.

Certidão da Secretaria Judiciária ao ID 11598228, atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas por candidato(a)).

Examinados os documentos contábeis, a unidade técnica desta Justiça Especializada manifestou-se pela aprovação das contas sob exame (ID 11688519).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da presente prestação de contas (ID 11689457).

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, após o exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Regional opinou pela aprovação, posicionamento que foi acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.

Observa-se, nos autos, que as contas ora examinadas encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, a qual deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

Assim, com fundamento no artigo 74, inciso I e § 1º da Resolução/TSE nº 23.607/2019 e em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas eleitorais apresentadas pela candidata TERESA NEUMA DE OLIVEIRA CARVALHO referentes às Eleições Gerais de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600186-71.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600186-71.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600186-71.2020.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI N.º 9.096, DE 19/09/95. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSES INDEVIDOS PELA DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A agremiação partidária estando impedida de auferir recursos do Fundo Partidário em razão da inadimplência quanto à prestação de contas no Exercício 2014 e nas Eleições 2016, recebeu a quantia de R\$ 16.458,33.

2. O recebimento dos recursos do fundo partidário, estando a agremiação em situação de inadimplência, por si só, constitui irregularidade grave e insanável, capaz de gerar a desaprovação das contas e a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional.

3. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 26/09/2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600186-71.2020.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, Diretório Regional/SE, referente ao exercício financeiro de 2019.

Notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das irregularidades detectadas no parecer ID 3968568, o partido deixou o prazo transcorrer in albis, ID 4564218.

O setor contábil novamente solicitou esclarecimentos, ID 11350701 e mais uma vez não houve resposta, ID 11381918.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, então, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas, ID 11426259.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela abertura de vista dos autos para apresentação de alegações finais pelos interessados, com fulcro no art. 40 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O Partido, finalmente, juntou esclarecimentos e documentos visualizados nos ID 11447550.

Determinada a remessa para a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias a fim de que esta procedesse à análise dos documentos juntados, a SECEP manteve o posicionamento pela desaprovação das contas, ID 11663935.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, ID 11671211.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, Diretório Regional/SE, referente ao exercício financeiro de 2019.

Em parecer, a unidade técnica recomendou pela desaprovação da contas, cujo trecho transcrevo a seguir:

(...) Com efeito, considerando a inexistência de elementos novos na referida manifestação, aptos a alterar os resultados dos exames técnicos até aqui realizados, mantém-se incólume o juízo conclusivo apresentado no Parecer Conclusivo 76/2022 (ID 11426259).

Cabe realçar que o Diretório Estadual, no exercício financeiro de 2019, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Entretanto, como bem demonstrado no Parecer Conclusivo 76/2022, havia o saldo financeiro (Fundo Partidário) de R\$ 16.458,33 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), transportado do exercício anterior (2018) para este sob exame (2019), sendo que, desse total, R\$ 10.736,41 (dez mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) foram aplicados irregularmente, o que representa 65,20% do referido saldo.

Por fim, importa reiterar que a Agremiação estava legalmente impedida de receber, no exercício 2019 e no anterior, recursos do Fundo Partidário.

Dessa forma, o saldo remanescente de 2018 (R\$ 16.458,33/FP), transposto para o exercício 2019, estava integralmente comprometido em sua origem.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2019, de acordo com o disposto nos arts. 36, inciso VI, e 46, inciso III, alínea "b", da Resolução TSE 23.546/2017, combinados com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019. (...)

Do contido, verifica-se que foi apontada irregularidades no montante de R\$ 10.736,41 (dez mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), o que corresponde a 62% dos recursos utilizados no exercício em análise, qual seja, R\$ 16.458,33 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos).

Ressalto ainda, que a agremiação partidária estava impedida de receber recursos do Fundo Partidário em razão da inadimplência quanto à prestação de contas no Exercício 2014 e nas Eleições 2016, ID 11426259.

Logo, ainda que não houvesse irregularidades quanto à sua aplicação, o recebimento dos recursos do fundo partidário R\$ 16.458,33 (dezesesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos)., estando a agremiação em situação de inadimplência, por si só, constitui irregularidade grave e insanável, capaz de gerar a desaprovação das contas e a obrigação de restituir ao Tesouro Nacional.

Quanto à devolução do valor recebido irregularmente, tem-se que nos autos do processo nº 0600193-97.2019, que analisou a prestação de contas alusiva ao exercício financeiro de 2018, a agremiação partidária foi sancionada com a devolução de R\$ 59.163,66 (cinquenta e nove mil, cento e sessenta e três reais, sessenta e seis centavos), montante no qual está incluído o valor tido como irregular nessa prestação de contas, razão pela qual deixo de determinar no presente feito.

Diante do exposto, VOTO pela DESAPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (Diretório Regional de Sergipe) alusiva ao exercício financeiro de 2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600186-71.2020.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600595-63.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600595-63.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA
ADVOGADO : EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA (16273/PB)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES (8066/SE)
ADVOGADO : TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA (9821/SE)
RECORRENTE : DAVI LIMA VALENTE CALAZANS
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA (9821/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600595-63.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA, DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA - SE9821, JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES - SE8066, EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA - PB16273.

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA - SE9821.

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO DEMONSTRADA ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA APÓS APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À REGULARIDADE CONTÁBIL. POSSÍVEL APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Remanescendo dívida de campanha, cabe ao então candidato, ao apresentar as contas, colacionar aos autos a documentação comprobatória de sua assunção pelo partido político, que passa a responder solidariamente pelo débito, conforme previsão expressa nos §§ 2º a 4º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na hipótese, ao invés de transferir a dívida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o grêmio partidário, os interessados a quitaram, não há que se falar, por conseguinte, na exigência de documentação comprobatória de sua assunção por partido político.

3. A demonstração de quitação de dívida de campanha, ocorrida antes da sentença de primeiro grau e não evidenciando os autos qualquer elemento que comprometa a regularidade da escrituração contábil, autoriza aprovar as contas com ressalvas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

Aracaju(SE), 26/09/2023.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600595-63.2020.6.25.0027

RELATÓRIO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

LÚCIO FLÁVIO MIRANDA DA ROCHA e DAVI LIMA VALENTE CALAZANS, então candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice do Município de Aracaju/SE, no pleito eleitoral de 2020, interpuseram RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11638351, que julgou DESAPROVADAS suas contas de campanha.

Nas razões recursais ID 11638363, os recorrentes alegaram, em síntese, que há nos autos documentação demonstrando o pagamento de dívida no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo que não haveria razão para a desaprovação das contas sob o fundamento de existência de dívida de campanha não quitada.

Do exposto, requereram o conhecimento e provimento do recurso, com reforma da decisão recorrida e consequente aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas (ID 11640969).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por LÚCIO FLÁVIO MIRANDA DA ROCHA e DAVI LIMA VALENTE CALAZANS, então candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice do Município de Aracaju/SE, no pleito eleitoral de 2020, em face da sentença ID 11638351, que julgou DESAPROVADAS suas contas de campanha.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

De acordo com a sentença recorrida, não foi apresentada "a documentação comprobatória de quitação das dívidas assumidas durante a campanha eleitoral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e nem a comprovação de que as dívidas teriam sido assumidas pela agremiação partidária".

Opostos embargos de declaração, o recurso não foi acolhido, conforme decisão ID 11638358.

Os apelantes alegam, em suma, que as contas devem ser aprovadas, porquanto presentes nos autos documentos comprobatórios de quitação da dívida em referência. Aduzem que, paga a dívida pelo prestador de contas, não haveria mais que se falar em sua assunção pelo grêmio partidário. Dizem que, ainda que não seja aceita a quitação do débito pelo prestador de contas, seria possível a análise do caso sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que permitiria a aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral entende que, "(...)diante da relevância do fato do recorrente ter quitado a dívida, conforme comprovante de quitação juntado aos autos, (...) deve ser, excepcionalmente, aceito o referido documento e sanada a irregularidade."

De fato, revela o demonstrativo contábil ID 11638272 (Relatório de Despesas Efetuadas e Não Pagas), que, terminado o pleito eleitoral, remanesceu sem pagamento uma despesa relativa à prestação de serviços contábeis, contraída com a J L Assessoria Consultoria e Serviços Contábeis Ltda, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em casos assim, cabe ao então candidato, ao apresentar as contas de campanha, colacionar aos autos a documentação comprobatória de assunção de dívida pelo partido político, que passa a responder solidariamente pelo débito, conforme previsão expressa nos §§ 2º a 4º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ocorre que, ao invés de repassar a dívida de campanha para o grêmio partidário, os próprios prestadores de contas a quitaram, como demonstram os documentos IDs 11638348 e 11638349, apresentados logo após a emissão do parecer técnico conclusivo.

Dessa forma, ainda que os interessados tenham realizado o pagamento pela prestação de serviços contábeis em momento posterior à apresentação das contas nesta Justiça, o certo é que não mais existe dívida de campanha, não havendo que se falar, por conseguinte, na exigência de documentação comprobatória de sua assunção pelo partido político, circunstância que ensejou a desaprovação dessas contas no juízo eleitoral singular.

Assim, entendo, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, que a demonstração intempestiva de quitação de dívida de campanha, ocorrida ainda no primeiro grau de jurisdição, seria hipótese de mera ressalva, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por não comprometer, no caso concreto, a regularidade da escrituração contábil.

Sendo assim, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para APROVAR COM RESSALVAS a prestação de contas de LÚCIO FLÁVIO MIRANDA DA ROCHA e DAVI LIMA VALENTE CALAZANS, então candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice do Município de Aracaju/SE, no pleito eleitoral de 2020.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600595-63.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA, DAVI LIMA VALENTE CALAZANS.

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA - SE9821, JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES - SE8066, EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA - PB16273.

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA - SE9821.

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de setembro de 2023.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000

PROCESSO : 0000007-22.2019.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RESPONSÁVEL : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

TERCEIRO

INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral
TERCEIRO : Procuradoria Geral Eleitoral
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000007-22.2019.6.00.0000 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

RESPONSÁVEL: #- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESPONSÁVEL: FABIO SILVA ANDRADE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PROCESSO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000007-22.2019.6.00.0000, nesta data. GARARU, 28 de setembro de 2023.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600047-87.2023.6.25.0009

PROCESSO : 0600047-87.2023.6.25.0009 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO : LUCAS DOS SANTOS

INTERESSADO : LUCAS DOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600047-87.2023.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: LUCAS DOS SANTOS SILVA, LUCAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES, instaurado para apurar o batimento realizado, em 14/09/2023, pelo Tribunal Superior Eleitoral (1DBR2302853763), que identificou coincidência entre as inscrições de nº 071128061198 e nº 026797382100, pertencentes, respectivamente, a Lucas dos Santos Silva e Lucas dos Santos (ID nº 119928274).

Foram juntados aos autos os registros das mencionadas inscrições dos eleitores (ID nº 119928295 e 119928297).

É o breve relatório. Decido.

O conjunto carreado aos autos evidencia, prima facie, que os eleitores apontados no batimento do TSE são distintos, pois possuem naturalidade, filiação, documentos e fotografias divergentes, havendo coincidência apenas na data de nascimento de ambos.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de ilícito, tendo em vista que a documentação juntada afasta qualquer possibilidade de que as inscrições pertençam a eleitor único.

Nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, sendo possível concluir que o agrupamento é de pessoas distintas, cabe ao Magistrado determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possua outra liberada, regular ou suspensa, dispensando-se, assim, a publicação do edital a que se refere o art. 82, parágrafo único, da citada Resolução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE n. 23.659/2021, DETERMINO a regularização das inscrições de nº 071128061198 e nº 026797382100, pertencentes a LUCAS DOS SANTOS SILVA e LUCAS DOS SANTOS, respectivamente, por se tratar de eleitores distintos.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal.

Cumpra-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Taiane Danusa Gusmão Barroso Sande

Juíza da 9ª Zona eleitoral/SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600102-72.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600102-72.2022.6.25.0009 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO

REQUERIDO : ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

REQUERIDO : BRAULIO CUNHA DOS ANJOS

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-
PMN DO MUNICIPIO DE ITABAIANA

REQUERIDO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL
DE SERGIPE

REQUERIDO : MACK MARVIN NUNES PIMENTEL OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600102-72.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA
ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ITABAIANA, BRAULIO CUNHA DOS ANJOS, MACK MARVIN NUNES PIMENTEL OLIVEIRA, DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE, ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO, ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL
SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do Partido da Mobilização Nacional de Itabaiana/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2021 (ID 110991556) Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2021, conforme se confere nos autos da PC nº 0600024-78.2022.6.25.0009 (Sentença ID 110106769 , havendo a decisão transitado em julgado em 10.11.2022 (certidão ID 110688845).

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação do Diretório Nacional da agremiação representada, em virtude da não vigência do partido na esfera municipal, transcorrendo in albis o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão avistada no ID 119929891.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistiu, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2021.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do Partido da Mobilização Nacional de Itabaiana/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Itabaiana (SE), datado e assinado digitalmente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-56.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600019-56.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : JOAO PAULO COSTA GONZAGA

INTERESSADO : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-56.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL, JOAO PAULO COSTA GONZAGA, MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

DESPACHO

Ao compulsar os autos, observei que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, o diretório municipal do Patriota está sem vigência desde 28/02/2023, encontrando-se, desde então, sem órgão diretivo oficial constituído neste município.

Assim sendo, enquanto permanecer a situação de inatividade do diretório (ou comissão provisória) local, eventuais intimações deverão ser feitas diretamente ao diretório estadual de Sergipe da agremiação.

Verificando que quando ocorreu a intimação para a apresentação das razões finais o órgão partidário municipal estava com a vigência expirada, chamo o feito à ordem, preservando-se a validade dos atos já praticados, a fim de tornar sem efeito o ato ordinatório antevisto no 115985070. Em deferência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, seja o processo disponibilizado ao diretório estadual do Partido Patriota (art. 28, § 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019) e determino as seguintes providências:

- a. que se proceda à prévia retificação da autuação com o fito de incluir a instância estadual do grêmio partidário;
- a. que seja intimado o diretório estadual para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir advogado para representá-lo no processo em epígrafe, nos termos do art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico;
- a. que se promova a intimação do diretório estadual, para que ele devidamente representado por advogado, apresente as razões finais acerca do parecer conclusivo juntado aos autos digitais do processo de prestação de contas em referência (ID 115983870, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos previstos no art. 40, I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019;
- a. que o Cartório junte aos autos a certidão de composição partidária, a qual atesta que o órgão diretivo municipal do Patriotas encontra-se inativo.

A intimação deverá ser feita preferencialmente por intermédio de comunicação eletrônica, com utilização dos meios eletrônicos constantes no SGIP, conforme disciplinado na Resolução TRE/SE 19/2020, - certificando-se nos autos a expressa confirmação do recebimento pelo destinatário.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Apresentadas, ou não, as razões finais, voltem os autos conclusos.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-35.2023.6.25.0012

PROCESSO : 0600024-35.2023.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : VALERIA BARBOSA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-35.2023.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO, VALERIA BARBOSA DA SILVA SANTOS, HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas da(o) Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA de Lagarto/SE, para análise da regularidade por este Juízo Eleitoral, bem como exame a luz da Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seus arts. 31 ao 43, destaca o rito adequado à prestação das contas para aqueles partidos que tenham movimentado recursos financeiros.

O Diretório Municipal apresentou as contas de campanha em 29/06/2023, juntando demonstrativos e extratos através do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Publicado Edital (Id 117610330), decorreu o prazo de 05 (cinco) dias sem impugnação.

Em pesquisa a extratos bancários, no sistema de prestação de contas anuais (SPCA), enviados pelas instituições bancárias à Justiça Eleitoral, certificou-se não haver movimentação financeira na conta constante ao relatório.

Certificou-se ainda, não haver informações sobre emissão de recibos de doação e registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Em Relatório Preliminar (Id. 118147437) constatou-se a ausência de peças obrigatórias, as quais foram solicitadas em ato ordinatório (Id. 118148157).

Em resposta, o Diretório Municipal juntou documentos aos autos (Id. 118191759), os quais foram analisados pela Unidade Técnica, a qual, emitiu o Parecer Técnico (Id. 119239936) pela não prestação das contas, em virtude da ausência dos extratos bancários das contas 03/104.536-1 (meses janeiro a dezembro de 2022) e 03/104.434-9 (meses janeiro a agosto de 2022).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral (Id 118323852), pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas.

Oportunizada a abertura de vista aos interessados, para manifestação a respeito das informações e os documentos apresentados no processo, o partido manifestou-se (Id. 118738471), alegando que a conta bancária nº 03/104.536-1 foi fechada no ano de 2021, não esclarecendo em nada, porém, a situação da outra conta e seus extratos bancários não apresentados.

Eis o que cabe a relatar. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

Nos termos do Art. 36, da Resolução TSE 23.604/2019, a regularidade das contas devem ser submetidas à análise técnica que tem como base os documentos apresentados pelo prestador de contas, inclusive os extratos bancários, os quais não foram apresentados em sua integralidade, impossibilitando assim a análise integral das contas no período de 2022.

No caso em exame, conquanto tenha sido a agremiação partidária devidamente notificada, por meio de seus representantes legais, não houve apresentação integral dos documentos ou justificativa que englobasse toda a omissão apontada em exame efetuado nas contas pela unidade técnica. A respeito dessa matéria, a Resolução TSE nº 23.604//2019, em seus arts. 45, IV, "a"; 47, I, II, disciplina o seguinte:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou"

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa."

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTA (Diretório /Comissão Provisória de Lagarto/SE), referentes ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 45, IV, 'a', da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 47,I da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Registre-se. Publique-se via DJE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Intime-se o partido, para ciência desta decisão, via WhatsApp Business ou e-mail cadastrado ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Com o trânsito em julgado, proceda à notificação/intimação dos diretórios nacional e estadual, através do WhatsApp Business ou E-mail constante no SGIP, para cumprimento da perda do direito ao recebimento de quotas do fundo partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a omissão, dispensando-se a expressa comprovação de recebimento, conforme estabelecido no Parágrafo único do Art.4 c/c Art. 8 da Resolução TRE/SE nº 19/2020 e Art. 3 da Resolução TSE nº 23.328/2010.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais (SICO).

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recursos, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ MARCELO BARRETO PIMENTA

Juiz Eleitoral Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600406-33.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600406-33.2020.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO : JAILTON CONCEICAO DO SACRAMENTO

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600406-33.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO: JAILTON CONCEICAO DO SACRAMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral, o Cartório da 12ª Zona Eleitoral INTIMA JAILTON CONCEIÇÃO SACRAMENTO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar, querendo, a penhora apontada no Despacho ID 119688328.

Lagarto/SE, 28 de setembro de 2023.

Amanda Maria Batista Melo Souza

Chefe de Cartório

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-05.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600035-05.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUIS AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERESSADO : RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-05.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

INTERESSADO: LUIS AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 alusivo ao Partido Republicanos, no município de Poço Verde, que deveria ter sido submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Regularmente citado o Partido Republicanos(10)/Poço Verde(id 94977628), para prestar as contas de sua campanha, a agremiação não se manifestou e deixou transcorrer in albis o prazo concedido para esse fim, permanecendo a omissão do dever legal de prestar contas. O Prestador de Contas não protocolizou quaisquer dos documentos/peças elencados no art. 53, inciso I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, que deveriam integrar o presente feito, lacuna que inviabiliza, integralmente, a fiscalização que esta Justiça Especial exerce, inclusive sobre as despesas de campanha eleitoral, conforme dispõe o art. 34, da Lei 9.096/1995, com redação dada pela Lei 13.165/2015.

Apesar de diligenciado junto ao respectivo órgão de direção municipal, para o cumprimento da obrigação de prestar as contas, permaneceram seus responsáveis inertes ao chamamento judicial, caracterizando a manifesta inadimplência da referida agremiação partidária (id 111805514).

O examinador de contas fez a juntada dos documentos previstos no art. 49, §5º, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019 e emitiu Parecer Conclusivo pela não prestação das contas (id. 115530617).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer no sentido de que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS, determinando-se a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha Eleitoral, bem como o envio de cópia dos autos para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou da anotação do referido órgão municipal (art. 80, II, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019) (ID 115725799).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após regularmente citado o Partido Republicanos(10)/Poço Verde(id 94977628), para prestar as contas de sua campanha, a agremiação não se manifestou e deixou transcorrer in albis o prazo concedido para esse fim, permanecendo a omissão do dever legal de prestar contas. Irregularidade essa que, por si só, obsta a aplicação dos procedimentos técnicos e a verificação dos dados nos módulos do SPCE.

Em atendimento ao art. 49, §5º, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o examinador de contas fez a juntada pelo sistema, dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, das informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada; emitindo Parecer Conclusivo opinando pela não prestação das contas (id. 117974397).

Ademais, o Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer no sentido de que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS, determinando-se a perda do direito ao

recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha Eleitoral, bem como o envio de cópia dos autos para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou da anotação do referido órgão municipal.

Dessa forma, outra alternativa não resta senão aplicar o disposto no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

()

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas."

No mais, a prestação de contas deve ser tratada como inexistente, inclusive para fins de aplicação do previsto no art.80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Por todo exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido REPUBLICANOS - 10 - Unidade Eleitoral: Poço Verde-SE relativas às Eleições Municipais de 2020, determinando-se:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (art.80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019);

b) bem como o envio de cópia dos autos para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou da anotação do referido órgão municipal (art. 80, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-04.2021.6.25.0022

PROCESSO : 0600048-04.2021.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIVAL SANTANA MATOS

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS BRANDAO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-04.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERENTE: PARTIDO PATRIOTA - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - SIMÃO DIAS/SE

INTERESSADO: MANOEL MESSIAS BRANDÃO FILHO, LUCIVAL SANTANA MATOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 alusivo ao Partido Patriota - 51, no município de Simão Dias-SE, que deveria ter sido submetida ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Regularmente citado o Partido Patriota(51)/Simão Dias(id 94792028), para prestar as contas de sua campanha, a agremiação não se manifestou e deixou transcorrer in albis o prazo concedido para esse fim, permanecendo a omissão do dever legal de prestar contas. O Prestador de Contas não protocolizou quaisquer dos documentos/peças elencados no art. 53, inciso I e II, da Resolução TSE 23.607/2019, que deveriam integrar o presente feito, lacuna que inviabiliza, integralmente, a fiscalização que esta Justiça Especial exerce, inclusive sobre as despesas de campanha eleitoral, conforme dispõe o art. 34, da Lei 9.096/1995, com redação dada pela Lei 13.165/2015.

Apesar de diligenciado junto ao respectivo órgão de direção municipal, para o cumprimento da obrigação de prestar as contas, permaneceram seus responsáveis inertes ao chamamento judicial, caracterizando a manifesta inadimplência da referida agremiação partidária (id 111775092).

O examinador de contas fez a juntada dos documentos previstos no art. 49, §5º, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019(id 115521953) e emitiu Parecer Conclusivo pela não prestação das contas (id. 115525190).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer no sentido de que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS, determinando-se a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha Eleitoral, bem como o envio de cópia dos autos para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou da anotação do referido órgão municipal (art. 80, II, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019) (ID 115726460).

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após regularmente citado o Partido Patriota(51)/Simão Dias(id 94792028), para prestar as contas de sua campanha, a agremiação não se manifestou e deixou transcorrer in albis o prazo concedido para esse fim, permanecendo a omissão do dever legal de prestar contas. Irregularidade essa que, por si só, obsta a aplicação dos procedimentos técnicos e a verificação dos dados nos módulos do SPCE.

Em atendimento ao art. 49, §5º, III, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, o examinador de contas fez a juntada pelo sistema, dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, das informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de fonte vedada e/ou de origem não identificada; emitindo Parecer Conclusivo opinando pela não prestação das contas (id. 115525190).

Ademais, o Ilustre Representante do Ministério Público apresentou parecer no sentido de que as contas sejam declaradas como NÃO PRESTADAS, determinando-se a perda do direito ao

recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Campanha Eleitoral, bem como o envio de cópia dos autos para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou da anotação do referido órgão municipal.

Dessa forma, outra alternativa não resta senão aplicar o disposto no art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

"Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

()

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

c) a(o) responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas."

No mais, a prestação de contas deve ser tratada como inexistente, inclusive para fins de aplicação do previsto no art.80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha".

Por todo exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido PATRIOTA - 51 - Unidade Eleitoral: Simão Dias-SE relativas às Eleições Municipais de 2020, determinando-se:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, (art.80, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019);

b) bem como o envio de cópia dos autos para viabilizar o ingresso com ação visando suspender o registro ou da anotação do referido órgão municipal (art. 80, II, "b", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Simão Dias/SE, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600030-12.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600030-12.2023.6.25.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AIRTON DO NASCIMENTO PAIVA

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL**022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600030-12.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE****INTERESSADO: JOSE AIRTON DO NASCIMENTO PAIVA, JOSE CARLOS DE SOUZA****DECISÃO**

Vistos etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi identificada duplicidade (1DBR2302855307) envolvendo o eleitor JOSE AIRTON DO NASCIMENTO, inscrição nº 039493540779 (24ª ZE UF: CE), cujo registro se encontra liberado, e JOSE CARLOS DE SOUZA, inscrição nº 016153202100 (22ª ZE/SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 82, 83 e 84 e incisos.

Examinados, decido.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que a casuística trata-se de pessoas dissemelhantes, sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 039493540779 (24ª ZE UF: CE) eleitor: JOSE AIRTON DO NASCIMENTO, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 016153202100 (22ª ZE/SE), eleitor: JOSE CARLOS DE SOUZA, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Dr. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Juiz Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral de Simão Dias

EDITAL**EDITAL 1078/2023 - 22ª ZE**

Edital 1078/2023 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 34/2023; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 18, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03 (Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de

Simão Dias/SE, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro do ano de 2023(dois mil e vinte e três). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Henrique Britto de Carvalho.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 28/09/2023, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600127-34.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600127-34.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

REQUERENTE : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR

ADVOGADO : JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600127-34.2022.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

INTERESSADO: GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO - SE8539

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 02/08/2023 a Sentença ID nº 118236992 proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600127-34.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO LIBERAL DE MALHADOR/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 28 de setembro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600128-19.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600128-19.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : HELTON LIMA SANTOS

REQUERENTE : IANNY CECILIA SANTOS TEIXEIRA

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600128-19.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - RIBEIROPOLIS - SE - MUNICIPAL, IANNY CECILIA
SANTOS TEIXEIRA, WILLIAN OLIVEIRA DOS ANJOS

INTERESSADO: HELTON LIMA SANTOS

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente
edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571
/2018, transitou em julgado, no dia 01/08/2023 a Sentença ID nº 118236989 proferida nos autos da
Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600128-19.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO
PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE
RIBEIRÓPOLIS/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no
Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 28 de setembro de 2023. Eu,
Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600122-12.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600122-12.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA
BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAPHAEL COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

REQUERENTE : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA
BONITA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600122-12.2022.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA, THALLES ANDRADE COSTA

INTERESSADO: RAPHAEL COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no que dispõe o art. 64, § 3º e art. 69, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas, por intermédio de seu advogado, para que no prazo improrrogável de 3 (três) dias apresente manifestação/atenda às diligências solicitadas no Relatório Preliminar de Expedição de Diligências juntado aos autos em epígrafe (ID 120481242).

Caso o atendimento à diligência ora proposta implique a retificação da prestação de contas, o prestador deverá enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE, bem como apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a(s) alteração(ões) realizada(s), mediante petição gravada em mídia através do SPCE, dirigida ao Juiz Eleitoral, conforme disciplina o art. 71, I e §1º, I e II, b, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Ribeirópolis/SE, 28 de setembro de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Auxiliar de Cartório

(Portaria 116/2022 - 26ª ZE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-10.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600051-10.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALZENIR DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE MARCELO DE FARIAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-10.2022.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 01/08/2023 a Sentença ID nº 118243610 proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600051-10.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 28 de setembro de 2023. Eu, Vivian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600118-72.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600118-72.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : GILMARA SANTANA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600118-72.2022.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, GILMARA SANTANA SANTOS

INTERESSADO: DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 02/08/2023 a Sentença ID nº 118238566 proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600118-72.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, referentes as Eleições Gerais 2022 .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 28 de setembro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600101-36.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600101-36.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE

REQUERENTE : JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS

REQUERENTE : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600101-36.2022.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE, JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS, JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571 /2018, transitou em julgado, no dia 01/08/2023 a Sentença ID nº 118240552 proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais (PCE) nº 0600101-36.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE DE MOITA BONITA/SE, referentes às ELEIÇÕES GERAIS 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 28 de setembro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600050-25.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600050-25.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GENILSON ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : MARIA RENILDE SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600050-25.2022.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, MARIA RENILDE SANTANA, GENILSON ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

(Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 02/08/2023 a Sentença ID nº 118244199 proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600050-25.2022.6.25.0026, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, referentes às Eleições Gerais 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, em 28 de setembro de 2023. Eu, Vívian Gois de Oliveira Vieira, Técnica Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-79.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600090-79.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

INTERESSADO : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-79.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CIDADANIA, PRISCILLA LIMA DA COSTA PINTO, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Diante da não apresentação das contas, DETERMINO:

- a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art.30, III, Resolução TSE 23.604/2019);
- b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º;
- c) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- d) o parecer do órgão técnico; e
- d) a oitiva do MPE.

Aracaju(SE), 21 de setembro de 2023

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600010-37.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : EURIDES SANTOS NETO

INTERESSADO : FELIPE GOMES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-37.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE, EURIDES SANTOS NETO, FELIPE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista o disposto na cota ministerial ID nº 117334153, intime-se, através do DJE, a agremiação partidária em epígrafe para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-28.2022.6.25.0028

: 0600030-28.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE

PROCESSO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

INTERESSADO : JOAO PEDRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-28.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro 2021.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 113214875, não houve impugnação pelos interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 113760202.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 115944904).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 117473773, opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº 117473778).

Devidamente intimado, o partido interessado não apresentou qualquer manifestação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 119810591).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados anualmente pelos partidos políticos, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja observância contribui para a lisura e regular aplicação dos recursos pelas agremiações partidárias.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais, metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, sempre levando em conta os ditames da Resolução TSE nº 23.604/2019, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral, ademais, nenhuma impugnação foi suscitada e, compulsando os autos, verifico que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, em consonância com o parecer do MPE, **APROVO COM RESSALVAS** as contas do Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro 2021, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-25.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600015-25.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

INTERESSADO : TAINA BENTO ANDRADE

INTERESSADO : VALDIR BENTO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-25.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO /SE, VALDIR BENTO DE ANDRADE, TAINA BENTO ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2022, apresentada pelo Republicanos (Diretório em Canindé de São Francisco/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2022, de Fundo Público para o Republicanos no município de Canindé de São Francisco/SE (ID nº 116302632).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 118837123).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 119810599).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que, ao menos em tese, o órgão partidário do Republicanos em Canindé de São Francisco/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2022.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo REPUBLICANOS (Diretório em Canindé de São Francisco/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-62.2023.6.25.0028

PROCESSO : 0600019-62.2023.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE

ADVOGADO : MARCIAL ALVES COSTA (6927/SE)

INTERESSADO : JOSIEL PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-62.2023.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POÇO REDONDO - SE, JOSIEL PEREIRA DA SILVA, RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCIAL ALVES COSTA - SE6927

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2022, apresentada pelo Partido Solidariedade - SD (Diretório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2022, de Fundo Público para o SD no município de Poço Redondo/SE (ID nº 116299990).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 118835965).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 119810594).

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que, ao menos em tese, o órgão partidário do SD em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2022.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD (Diretório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.
Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.
PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA
Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600031-73.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600031-73.2023.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600031-73.2023.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CARLA MENDONCA DE GOIS - SE8550

EDITAL

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Socialista Brasileiro - PSB, por seu presidente JOSÉ AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, apresentou Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual, relativamente ao exercício financeiro de 2022, autuado sob nº 0600031-73.2023.6.25.0029, em tramitação perante o Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR a prestação de contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 28 de setembro de 2023. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Trata-se de Relatórios de Decisão Coletiva relativos ao Lote de RAE nº 29/2023 (documento ID nº 119891450) e ao Lote de RAE nº 30/2023 (documento ID nº 120120167) para apreciação deste Juízo Eleitoral.

Não havendo óbice legal ao deferimento dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 29/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119891450) e do Lote de RAE nº 30/2023 (documento ID nº 120120167), DEFIRO todos.

Publique-se Edital Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Edital, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011, observando-se que:

- 1) Eventual Recurso em face desta decisão poderá ser apresentado somente no Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau (PJe-Zona) através de advogado constituído pelo Diretório do Partido Político, sendo vedada a apresentação de petição física no Cartório Eleitoral.
- 2) O Diretório do Partido Político poderá requerer cancelamento de inscrição eleitoral ou reversão de transferência com fundamento em inobservância de requisito legal, observado o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2021.
- 3) Para cada eleitora ou cada eleitor, deverá ser ajuizado um processo de Recurso / Impugnação ao Alistamento Eleitoral (RIAE), sendo vedado o ajuizamento de recursos em face de mais de uma eleitora ou eleitor num mesmo processo.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600082-21.2022.6.25.0029

PROCESSO : 0600082-21.2022.6.25.0029 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXECUTADO : LEILSOM DA COSTA

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600082-21.2022.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEILSOM DA COSTA

Trata-se de Processo de Cumprimento de Sentença, evoluído a partir do Processo de Composição de Mesa Receptora nº 0600082-21.2022.6.25.0029, no qual foi prolatada a Sentença ID nº 112999388, que condenou o mesário LEILSOM DA COSTA ao pagamento da multa eleitoral prevista no artigo 124 do Código Eleitoral, majorada em dez vezes, com base no §2º do artigo 367 do Código Eleitoral, tendo sido fixada no valor de 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, em razão de sua ausência aos trabalhos eleitorais no 2º turno das Eleições Gerais de 2022, realizado no dia 30/10/2022, e de sua total inércia em apresentar justificativa nos prazos legais, não obstante ter sido regularmente intimado para fazê-lo.

Conforme Certidão ID nº 119197670, com fundamento no artigo 26 da Resolução TSE nº 23.709 /2022, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, através do Aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp (número 79 9 9858-5854), o Senhor LEILSOM DA COSTA para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao pagamento voluntário da multa eleitoral, no valor de 350,00 (trezentos e cinquenta) reais.

Ainda, conforme Certidão ID nº 120038044, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 30 (trinta) dias, de que trata o artigo 26 da Resolução TSE nº 23.709 /2022, sem ter havido o pagamento voluntário, por parte de LEILSOM DA COSTA, da multa eleitoral, no valor de 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, imposta na Sentença ID nº 112999388, prolatada nos presentes autos, não obstante ter sido regularmente intimado.

Vieram os autos conclusos.

Acerca do cumprimento definitivo de sentença, assim prescrevem os artigos 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.709/2021, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral, in verbis:

"Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:

I - observar, no que couber, a [Resolução TSE nº 23.659](#), de 26 de outubro de 2021, no tocante às comunicações à respectiva corregedoria eleitoral e aos registros no Cadastro Nacional de Eleitores; [\(Redação dada pela Resolução nº 23.717/2023\)](#)

II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;

III - em caso de inércia ou de manifestação pela falta de interesse dos credores de que trata o inciso II deste artigo, intimar o Ministério Público Eleitoral para mesma finalidade e em idêntico prazo;

IV - sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias; e

V - decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remeter os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no [art. 523 e seguintes do CPC](#), no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no [§ 1º do art. 523 do CPC](#).

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do [art. 517 do CPC](#).

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes."

Inicialmente, verifico que, tendo transitado em julgado a supracitada Sentença ID nº 112999388 no dia 14/02/2023, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral procedeu à consignação do Código de ASE 264 (Multa Eleitoral) no histórico da Inscrição Eleitoral nº 024906942186, pertencente a LEILSOM DA COSTA, conforme Certidão ID nº 113272252, restando cumprido o Inciso I do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.709/2021.

Verifico também que, no tocante ao Inciso II do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.709/2021, a Advocacia-Geral da União foi intimada, através do Ato Ordinatório nº ID nº 118886852, para adotar as providências atinentes ao cumprimento de sentença, tendo apresentando a Petição ID nº 119191265, na qual afirma não ter legitimidade para atuar nos presentes autos, em razão de que, tratando-se de matéria de índole fiscal-tributária, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de multa administrativo-eleitoral.

Na mesma Petição ID nº 119191265, a Advocacia-Geral da União requereu a intimação, com a renovação dos prazos processuais, da Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Chefe, para a adoção das medidas cabíveis, sob pena de nulidade, retirando a AGU do polo passivo.

Neste ponto, necessário enfatizar os conceitos trazidos pela Resolução TSE nº 23.709/2021, em seu artigo 2º, in verbis:

"Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I - multa administrativo-eleitoral: sanção pecuniária imposta em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral, não mais passível de recurso na esfera administrativa, cuja cobrança se dará na forma de execução, nos termos do Livro II, Título I;

II - multa judicial eleitoral: sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecurável, em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual, cuja cobrança se dará na forma de cumprimento definitivo de sentença, nos termos do Livro II, Título II;

III - sanção obrigacional eleitoral: sanção obrigacional imposta em decisão judicial irrecurável em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto a obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário; e

IV - penalidade processual pecuniária: sanção imposta em decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé e da interposição de recurso protelatório ou como medida coercitiva para a prática de determinado ato, procedendo-se à cobrança na forma de cumprimento definitivo de sentença e, no caso da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma de executivo fiscal ([CPC, art. 77, § 3º](#))."

Assim, afasto a legitimidade da Advocacia-Geral da União e reconheço, em tese, a legitimidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para atuar no presente feito, tendo em vista tratar-se de multa de natureza administrativo-eleitoral.

Entretanto, de acordo com artigo 1º da Portaria MF nº 75/2002, do Ministério da Fazenda, somente podem ser encaminhados para inscrição pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional créditos com valor consolidado de, no mínimo, R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo o órgão de origem reunir créditos da mesma natureza e de um mesmo devedor para se alcançar o valor mínimo.

Nesse sentido, o artigo 33, IV, da Resolução TSE 23.709/2021 preconiza que, sendo os valores sujeitos à cobrança inferiores aos estabelecidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, ou em outro instrumento normativo que venha a substituí-la, intimar imediatamente o Ministério Público Eleitoral para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por outro lado, a Portaria Normativa AGU nº 90/2023, de 08 de maio de 2023, dispõe de modo ligeiramente diferente, em seus artigos 3º, 4º e 7º, a seguir transcritos:

"Art. 3º O ajuizamento de ações de cobrança para recuperação de créditos da União, e de execuções fiscais e ações de cobrança para recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais levará em consideração a existência de informações sobre bens, direitos ou atividade econômica do devedor ou corresponsável, desde que sejam úteis à satisfação integral ou parcial do valor a ser cobrado.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, fica autorizado o não ajuizamento de ações judiciais para cobrança dos créditos referidos nesta Portaria Normativa quando:

I - o valor total atualizado dos créditos da União relativos a um mesmo devedor, cobrados pela Procuradoria-Geral da União, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - o valor total atualizado dos créditos inscritos em dívida ativa, exigíveis e pendentes de ajuizamento, de autarquia ou fundação pública federal credora, cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, consolidados e devidos por um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 7º Fica dispensada a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal quando:

II - o crédito, individualmente, não atingir o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais); e

III - o valor consolidado dos créditos, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)."

Assim, considerando que o valor sujeito à cobrança nos presentes autos é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, portanto, inferior ao estabelecido na Portaria do Ministério da Fazenda nº 75 /2012, determino a intimação do Ministério Público Eleitoral para ingressar no presente cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se também o disposto no artigo 34, § 3º, da supracitada Resolução do TSE:

"§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes."

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do Ministério Público Eleitoral, determino o arquivamento dos autos, a teor do disposto no Inciso V do artigo 33 da Resolução TSE nº 23.709 /2021, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600030-88.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600030-88.2023.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

RECORRIDA : JOELICE SOUZA MENDONCA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

RECORRIDO : FABIANO BATISTA GOMES

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600030-88.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: JOELICE SOUZA MENDONCA, EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA

RECORRIDO: FABIANO BATISTA GOMES

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (Petição Inicial ID nº 119694498) interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 119475474), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 26/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119473985).

Em Certidão ID nº 119704850, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-38.2023.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 119475474, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 26/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119473985),

expedido o respectivo Edital ID nº 119549000 e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em Certidão ID nº 119709685, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que retificou a autuação dos presentes autos a fim de incluir, no polo ativo, o Recorrente: o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores; e, no polo passivo, as Recorridas JOELICE SOUZA MENDONÇA, Inscrição Eleitoral nº 019966602119; e EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA, Inscrição Eleitoral nº 019049372143; como também o Recorrido FABIANO BATISTA GOMES, Inscrição Eleitoral nº 027403422143.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, as Recorridas JOELICE SOUZA MENDONÇA e EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA, assim como o Recorrido FABIANO BATISTA GOMES, para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seus Requerimentos de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, conforme Certidão ID nº 119713371.

Em Petição ID nº 119941396, as Recorridas e o Recorrido, através de causídico devidamente constituído nos autos, conforme Instrumentos de Mandato ID nº 119941397 (EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA), ID nº 119941398 (FABIANO BATISTA GOMES) e ID nº 119941400 (JOELICE SOUZA MENDONÇA), apresentaram a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2023, juntando também os documentos ID nº 119941405, 119942260, 119942261 e 119942262, e requerendo, ao final, o desprovimento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

Decido.

Em seu Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral (ID nº 119694498), o Recorrente, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral das Recorridas e do Recorrido, assim como o cancelamento das operações de transferência de seus títulos eleitorais para o município de Pedra Mole/SE.

Em Manifestação ID nº 119941396, a Recorrida JOELICE SOUZA MENDONÇA e o Recorrido FABIANO BATISTA GOMES alegaram que convivem em união estável e que residem no endereço declinado no Requerimento de Transferência Eleitoral, juntando contrato de locação de imóvel (documento ID nº 119941405), situado no povoado Manuíno, em Pedra Mole/SE, bem como o Cadastro Único da Recorrida JOELICE SOUZA MENDONÇA (documento ID nº 119942260), do qual consta como endereço o Povoado Manuíno.

Em relação à Recorrida EDINALVA ALVES DE SOUZA, na mesma Manifestação ID nº 119941396, afirmou que é genitora da Recorrida JOELICE SOUZA MENDONÇA, conforme Documentos de Identidade de ambas (ID nº 119942261 e ID nº 119942262), restando comprovado o vínculo familiar.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2023, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim, tendo a Recorrida JOELICE SOUZA MENDONÇA e o Recorrido FABIANO BATISTA GOMES comprovado seu Domicílio Eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo residencial e tendo Recorrida EDINALVA ALVES DE SOUZA comprovado seu Domicílio Eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, INDEFIRO o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral das Recorridas e do Recorrido.

Outrossim, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, entendo desnecessária, nesta fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral, que terá a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Não havendo diligências, fica dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, para apresentação de alegações finais das partes.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE**REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL**

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS**LOTES 29 e 30/2023 - 29ª ZE**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUÍS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 29 /2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 119891450) e do Lote de RAE nº 30/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 120120167).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 28 de setembro de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600035-95.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600035-95.2023.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : NEIRE MARA SANTOS

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600035-95.2023.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SERGIPE**REQUERENTE: NEIRE MARA SANTOS****Advogado do(a) REQUERENTE: KID LENIER REZENDE - SE12183**

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, nos termos do art. 64, § 1º, da Resolução TSE Nº 23.463/2015, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) requerente NEIRE MARA SANTOS, através de seu(s) representante(s) legal(is), para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no Procedimento Técnico de Exame - PTE (ID 120169191) anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique em alteração das peças inicialmente apresentadas (art.65 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO

1: O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

VALÉRIA MARIA DOS SANTOS

Chefe do Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600108-04.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600108-04.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONICA ALVES DE MENEZES

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

REQUERENTE : JOANAN ALVES DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600108-04.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: AVANTE, JOANAN ALVES DE MENEZES

INTERESSADA: MONICA ALVES DE MENEZES

EDITAL

Apresentação de Contas Eleitorais - Partido

Prazo: 3 dias

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Nossa Senhora do Socorro, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº. 23.607/2019,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o Partido abaixo especificado apresentou a Prestação de Contas Eleitorais Final, referente às eleições gerais 2022, a qual pode ser acessada mediante consulta ao PJE nº 0600108-04.2022.6.25.0034, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PARTIDO: DIRETÓRIO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO AVANTE - AVANTE (Nossa Senhora do Socorro/SE).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e subscrevi o presente Edital.

VALÉRIA MARIA DOS SANTOS

CHEFE DO CARTÓRIO

EDITAL

EDITAL 1077/2023 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIUO PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes do Lote 0037 /2023, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. *Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 26/09 /2023, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1441391 e o código CRC 8D6EB2C8.*

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-18.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600480-18.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEFINA DOS SANTOS LEITE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : GINALDO BITENCOURT COSTA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : JOSEFINA DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-18.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, GINALDO BITENCOURT COSTA, ELEICAO 2020 JOSEFINA DOS SANTOS LEITE VICE-PREFEITO, JOSEFINA DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DESPACHO

R. Hoje,

Em que pese a apresentação intempestiva da petição ID 117041933, conforme certidão ID 119679767, ao Cartório Eleitoral para que proceda à análise da documentação apresentada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600480-18.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600480-18.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEFINA DOS SANTOS LEITE VICE-PREFEITO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : GINALDO BITENCOURT COSTA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REQUERENTE : JOSEFINA DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600480-18.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO, GINALDO BITENCOURT COSTA, ELEICAO 2020 JOSEFINA DOS SANTOS LEITE VICE-PREFEITO, JOSEFINA DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REQUERENTE: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DESPACHO

R. Hoje,

Em que pese a apresentação intempestiva da petição ID 117041933, conforme certidão ID 119679767, ao Cartório Eleitoral para que proceda à análise da documentação apresentada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-57.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600458-57.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIGUEL BARBOSA DE MACEDO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

REQUERENTE : LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE)

REQUERENTE : MIGUEL BARBOSA DE MACEDO

ADVOGADO : ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-57.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA PREFEITO, LUCIANA
MACARIO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 MIGUEL BARBOSA DE MACEDO VICE-PREFEITO,
MIGUEL BARBOSA DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO - SE10017

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO - SE10017

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431, ANA
NERY RIBEIRO SANTANA MELO - SE10017

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431, ANA
NERY RIBEIRO SANTANA MELO - SE10017

DESPACHO

R. Hoje,

Em que pese a apresentação intempestiva da petição ID 83949498, conforme certidão ID 119671254, ao Cartório Eleitoral para que proceda à análise da documentação apresentada.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600458-57.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600458-57.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIGUEL BARBOSA DE MACEDO VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

REQUERENTE : LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE)

REQUERENTE : MIGUEL BARBOSA DE MACEDO

ADVOGADO : ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600458-57.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA PREFEITO, LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 MIGUEL BARBOSA DE MACEDO VICE-PREFEITO, MIGUEL BARBOSA DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO - SE10017

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO - SE10017

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431, ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO - SE10017

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA - SE6431, ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO - SE10017

DESPACHO

R. Hoje,

Em que pese a apresentação intempestiva da petição ID 83949498, conforme certidão ID 119671254, ao Cartório Eleitoral para que proceda à análise da documentação apresentada.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 34 34

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 7 39

ANA CARLA MENDONCA DE GOIS (8550/SE) 44 44

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA (3543/SE) 3 3 3 3

ANA NERY RIBEIRO SANTANA MELO (10017/SE) 56 56 56 56 56 56 56 56

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 7 39

ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 3 3 3 3

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 11

BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO (101730/MG) 11

BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG) 11

CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE) 11

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 11

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 7

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 11
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 11
EDMILSON EWERTON RAMOS DE ALMEIDA (16273/PB) 17
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 7 39
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 20 39
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 6
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 11
GENILSON ROCHA (9623/SE) 49 49 49
GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG) 11
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 54 54 54 54 55 55 55 55
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 11
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) 4 10
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 6 36
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 11
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 6
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 4 10
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 17 17
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 4 10 11 11
JOSEANE DOS SANTOS SEBASTIAO (8539/SE) 33 33 33
JULIANA CAMARGO MENDONCA LOPES (8066/SE) 17
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 4 10
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 52 53
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 11
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 5 41
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 3 11
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 7 39
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 7 35 35 35 37 37 37 39
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 25 25 25
MARCIAL ALVES COSTA (6927/SE) 42
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 14
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 11
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 11
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 11
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 11
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 14
RAFAEL SANTOS DE MENEZES E SILVA (6431/SE) 56 56 56 56
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 36
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 11
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 11
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 11
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 7 39
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 49 49
TACIO AUGUSTO SOBRINHO MENDONCA (9821/SE) 17 17
TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 27
TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) 11
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 7 39
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 6

VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 7 39
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 15
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 23

ÍNDICE DE PARTES

#- PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL 20
ALCILANIA CASTRO FELIX 4
ALZENIR DA SILVA 35
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 6
ANTONIO CARLOS BOSCO MASSAROLLO 22
ANTONIO REGINALDO COSTA MOREIRA 22
ARNOBIO COUTINHO NETO 5
AVANTE 53
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 3
BRAULIO CUNHA DOS ANJOS 22
CIDADANIA 38
CLOVIS SILVEIRA 3
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ITABAIANA 22
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 25
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE MOITA BONITA 34
DAVI LIMA VALENTE CALAZANS 17
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 6
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 22
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 39
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 35
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 37
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MOITA BONITA - SE 37
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE 42
DOUGLAS GONCALVES DA SILVA 36
EDINALVA ALVES DE SOUZA SILVA 49
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 39
ELEICAO 2020 GINALDO BITENCOURT COSTA PREFEITO 54 55
ELEICAO 2020 JOSEFINA DOS SANTOS LEITE VICE-PREFEITO 54 55
ELEICAO 2020 LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA PREFEITO 56 56
ELEICAO 2020 MIGUEL BARBOSA DE MACEDO VICE-PREFEITO 56 56
EURIDES SANTOS NETO 39
FABIANO BATISTA GOMES 49
FABIO SILVA ANDRADE 20
FELIPE GOMES DA SILVA 39
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 6
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR 33
GELSON ALVES DE LIMA 49

GENILSON ALVES DE SOUSA 37
GILMARA SANTANA SANTOS 36
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO 33
GINALDO BITENCOURT COSTA 54 55
HELTON LIMA SANTOS 33
HYTALLO JUNIOR BISPO DOS SANTOS 25
IANNY CECILIA SANTOS TEIXEIRA 33
JAILTON CONCEICAO DO SACRAMENTO 27
JOANAN ALVES DE MENEZES 53
JOAO PAULO COSTA GONZAGA 23
JOAO PEDRO DOS SANTOS 39
JOAO VICTOR COSTA DOS SANTOS 37
JOELICE SOUZA MENDONCA 49
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS FILHO 37
JOSE AIRTON DO NASCIMENTO PAIVA 31
JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ 44
JOSE CARLOS DE SOUZA 31
JOSE CARLOS MACHADO 6
JOSE MARCELO DE FARIAS 35
JOSE MARCOS MORAIS SANTOS 10
JOSEFINA DOS SANTOS LEITE 54 55
JOSIEL PEREIRA DA SILVA 42
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 21
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE 27
LEILSOM DA COSTA 45
LUCAS DOS SANTOS 21
LUCAS DOS SANTOS SILVA 21
LUCAS MATOS SANTANA 15
LUCIANA MACARIO DE OLIVEIRA 56 56
LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA 17
LUCIVAL SANTANA MATOS 29
LUIS AMERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA 27
MACK MARVIN NUNES PIMENTEL OLIVEIRA 22
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 38
MANOEL MESSIAS BRANDAO FILHO 29
MARIA RENILDE SANTANA 37
MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 23
MARLENE ALVES CALUMBY 11
MARLETE MARIA DOS SANTOS 14
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 45
MIGUEL BARBOSA DE MACEDO 56 56
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 22
MONICA ALVES DE MENEZES 53
NEIRE MARA SANTOS 52
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 6
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BR - NACIONAL 22
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE MALHADOR 33

[illegible]

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0602093-13.2022.6.25.0000	11
CumSen 0000007-22.2019.6.00.0000	20
CumSen 0600082-21.2022.6.25.0029	45
CumSen 0600406-33.2020.6.25.0012	27
DPI 0600030-12.2023.6.25.0022	31
DPI 0600047-87.2023.6.25.0009	21
PA 0600001-38.2023.6.25.0029	45 51
PC-PP 0000095-35.2017.6.25.0000	7
PC-PP 0600010-37.2022.6.25.0028	39

PC-PP 0600015-25.2023.6.25.0028	41
PC-PP 0600019-56.2022.6.25.0009	23
PC-PP 0600019-62.2023.6.25.0028	42
PC-PP 0600024-35.2023.6.25.0012	25
PC-PP 0600030-28.2022.6.25.0028	39
PC-PP 0600090-79.2022.6.25.0002	38
PC-PP 0600174-23.2021.6.25.0000	3
PC-PP 0600186-71.2020.6.25.0000	15
PC-PP 0600252-46.2023.6.25.0000	6
PCE 0600035-05.2021.6.25.0022	27
PCE 0600048-04.2021.6.25.0022	29
PCE 0600050-25.2022.6.25.0026	37
PCE 0600051-10.2022.6.25.0026	35
PCE 0600101-36.2022.6.25.0026	37
PCE 0600108-04.2022.6.25.0034	53
PCE 0600118-72.2022.6.25.0026	36
PCE 0600122-12.2022.6.25.0026	34
PCE 0600127-34.2022.6.25.0026	33
PCE 0600128-19.2022.6.25.0026	33
PCE 0600458-57.2020.6.25.0035	56 56
PCE 0600480-18.2020.6.25.0035	54 55
PCE 0601099-82.2022.6.25.0000	14
PCE 0601116-21.2022.6.25.0000	10
PCE 0601161-25.2022.6.25.0000	6
PCE 0601296-37.2022.6.25.0000	11
PCE 0601614-20.2022.6.25.0000	14
PCE 0601992-73.2022.6.25.0000	4
PCE 0602014-34.2022.6.25.0000	5
REI 0600595-63.2020.6.25.0027	17
RIAE 0600030-88.2023.6.25.0029	49
RROPCE 0600035-95.2023.6.25.0034	52
RROPCE 0600031-73.2023.6.25.0029	44
SuspOP 0600102-72.2022.6.25.0009	22